



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

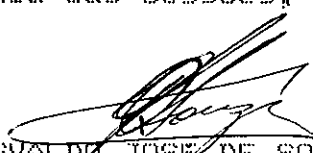
Processo nº 13982.000128/91-65
Sessão de: 22 de setembro de 1993
Recurso nº: 90.205
Recorrente: INCREAL LTDA.
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

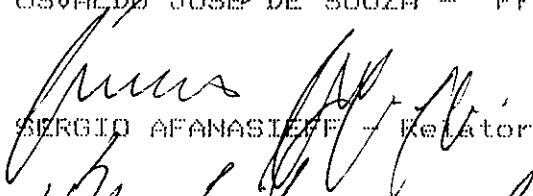
D I L I G Ê N C I A nº 203-00.166

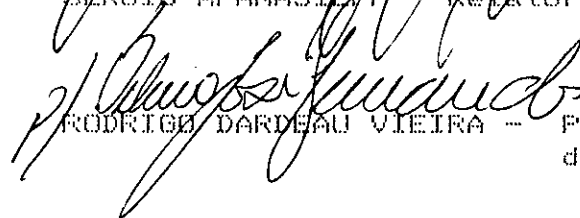
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCREAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 13982.000128/91-65

Recurso ng: 90.205

Diligência ng: 203-00.166

Recorrente : INCREAL LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente acima identificada foi autuada, em 22.08.91, por haver sido apurada omissão de receitas em fiscalização do IRPJ que ocasionou redução na base de cálculo para o PIS-FATURAMENTO, fls. 78.

Em sua impugnação, alegou, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- "a) Preliminarmente, a inaplicabilidade da cobrança da TRD - Taxa Referencial Diária, eis que se trata de taxa de juros e como índice de juros, por ser superior a 12% ao ano, também, resulta ilegal sua aplicação;
- b) A exigência de comprovação através de depósito bancário dos valores capitalizados pelos sócios é ilegal, na ausência de norma a respaldar tal escolha, ferindo o princípio constitucional de ampla defesa;
- c) A omissão de receitas supostamente ocorrida pela compra/venda de veículos e equipamentos rodoviários, sem emissão de nota fiscal, está estribada em meras suposições. Prova maior pode, também, ser obtida na listagem apresentada onde consta veículo que até hoje permaneceu com o respectivo proprietário."

O autuante propôs a manutenção integral do lançamento em sua Informação Fiscal de fls. 103/106.

A decisão recorrida foi assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PIS-FATURAMENTO.
Exercícios financeiros de 1989 e 1991.
7.01.30.05 - BASE DE CALCULO.

Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o PIS/PASEP, para as empresas em geral, deve ser calculado no percentual de sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13982.000128/91-65

Diligência nº: 203-00.166

7.01.30.20 - INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Constituindo-se a TRD - Taxa Referencial Diária não em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas em "fator de composição de juros flutuantes de mercado", é certa sua aplicação a partir de fevereiro de 1991 como juros de mora, na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 8.177/91, na redação do artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada a querelante interpôs recurso voluntário a este Colegiado reiterando todos os termos da peça impugnatória. Ao final, pede reforma da decisão a quo, com a declaração da total improcedência do Auto de Infração.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma traço horizontal final.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13982.000128/91-65

Diligência nº: 203-00.166

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de exigência da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, sobre fatos que também motivaram lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

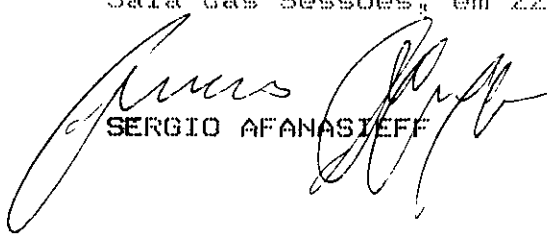
A exigência de IRPJ é, na maioria dos casos, chamada de "processo-matriz", enquanto que a exigência da contribuição, do mesmo modo, é denominado de "decorrente" ou "reflexo", designações essas que entendo inadequadamente generalizadas, pois que a incidência da contribuição, como no caso, independe da solução dada ao lançamento de IRPJ, já que não está condicionada a ser o mesmo devido, nem se constituindo o mesmo em base de cálculo da contribuição.

Embora entenda que as decisões deste processo não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferidas no dito "processo matriz", também venho entendendo que, na maioria dos casos, os elementos deste último muito contribuem para o esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos, inclui-se a decisão de última instância administrativa no processo de exigência de IRPJ, consubstanciada no correspondente acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 do vigente Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste recurso se converta em DILIGENCIA à repartição de origem para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar sua anexação ao presente processo, por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a este Conselho.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF